DESPACHO

Processo: Processo Interno nº 120/2026 – Processo Administrativo nº 127/2026.

Protocolo: nº 399/2026, de 11/11/2026, às 10h57 - PROTP-10838K-6F7K5U-3Y7J6K.

Assunto: Denúncia por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, com pedido de perda do mandato, em face do Vereador Daniel David, Presidente da Câmara Municipal.

Denunciante: Carlos Alberto Silvério Junior.

Destinatário: Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com cópia ao 1º Vice-Presidente, Vereador Serginho da Farmácia, e à Procuradoria Jurídica.

Recebida nesta data, a denúncia é dirigida ao Vice-Presidente desta Casa, em razão de o denunciado ocupar a Presidência. Nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 6/2016), a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será sempre acionada quando recebida representação contra Vereador (art. 6º) e, de posse da denúncia, a enviará ao Presidente da Câmara no prazo máximo de 2 (dois) dias, para leitura e deliberação do Plenário sobre o seu recebimento na primeira sessão ordinária subsequente (art. 20, inciso V). Estando o Presidente na condição de denunciado, o encaminhamento deve ser feito ao seu substituto regimental, o 1º Vice-Presidente (Regimento Interno, arts. 15 e 20).

Este despacho limita-se a providências de expediente, sem qualquer juízo sobre a admissibilidade ou o mérito da denúncia. Determino:

1. A autuação do expediente. O Vereador Daniel David deve figurar apenas como denunciado, sem atribuição de assinatura, despacho ou qualquer ato de tramitação.

2. A preservação imediata e integral dos arquivos originais, em áudio e vídeo, da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2026, inclusive dos registros da transmissão. A Secretaria de Tecnologia da Informação manterá cópia de segurança e registro de integridade dos arquivos, que não poderão ser editados nem descartados até o encerramento do procedimento. A medida atende ao pedido "g" da denúncia e resguarda a prova para qualquer das partes.

3. A remessa dos autos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos dos arts. 6º e 20, inciso V, da Resolução nº 6/2016, para que encaminhe a denúncia, no prazo máximo de 2 (dois) dias, ao 1º Vice-Presidente, Vereador Serginho da Farmácia, em substituição ao Presidente denunciado, para leitura e deliberação do Plenário sobre o seu recebimento na primeira sessão ordinária subsequente.

4. O envio de cópia dos autos ao 1º Vice-Presidente, para ciência e providências de sua competência.

5. O envio de cópia dos autos à Procuradoria Legislativa, para parecer, com urgência, sobre o rito a ser observado após eventual recebimento da denúncia, considerando os pontos expostos na nota de orientação que acompanha este despacho.

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

6. A ciência deste despacho ao denunciante, no endereço profissional indicado na denúncia, conforme o pedido “j”.

Cumpra-se.

Votuporanga/SP, 11/11/2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
Diretor Administrativo em exercício

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

NOTA DE ORIENTAÇÃO
RITO APLICÁVEL À DENÚNCIA DO PROCESSO INTERNO Nº 120/2026

Destinatários: Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal e Procuradoria Jurídica.

1. Síntese da denúncia

O denunciante, eleitor do Município (certidão de quitação eleitoral anexa) e 1º suplente de vereador pelo PODEMOS, atribui ao Vereador Daniel David, Presidente da Câmara, eleito pelo MDB, declarações feitas na tribuna durante a 40ª Sessão Ordinária, de 09/11/2026. Segundo a denúncia, o vereador associou uma roda de conversa acadêmica promovida pela UNIFEV em 05/11/2026 a uma suposta articulação para abertura de clínica de aborto no Município. As entidades organizadoras divulgaram nota de repúdio em 10/11/2026.

A denúncia invoca o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e os arts. 3º, 4º, incisos III e V, 19, inciso III, e 20 da Resolução nº 6/2016 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). Requer, entre outros pedidos, que a tramitação seja conduzida pelo Vice-Presidente, a remessa à Comissão de Ética, a observância do art. 20 do Código, a preservação da gravação da sessão e, ao final, a perda do mandato.

Como o denunciante não é suplente do denunciado, que pertence a outro partido, não se verifica, em princípio, interesse direto na eventual vaga. A questão deve, ainda assim, ser examinada pela Procuradoria.

2. Competência para os atos iniciais

A denúncia contra o Presidente não pode ser conduzida por ele. O Regimento Interno disciplina a substituição:

> **Regimento Interno – Resolução nº 5/2019**
>
> Art. 15. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá os Vice-Presidentes e Secretários na ordem de composição da Mesa Diretora.
>
> Art. 20. Compete aos Vice-Presidentes substituir, pela ordem, o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos nos termos da lei e deste Regimento.

O Decreto-Lei nº 201/1967 adota a mesma lógica quando o Presidente é parte no processo:

> **Decreto-Lei nº 201/1967**
>
> Art. 5º [...] I - [...] Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. [...]

Por analogia, sendo o Presidente o denunciado, os atos que o art. 20 atribui ao Presidente da Câmara cabem ao 1º Vice-Presidente. Nesta fase inicial, a Comissão de Ética apenas recebe a denúncia e a encaminha para leitura, sem emitir juízo sobre ela (art. 20, V). Ao Diretor Administrativo

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

cabem os atos de expediente, já determinados no despacho.

3. Rito aplicável

O procedimento próprio da Câmara para a denúncia por quebra de decoro é o do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, expressamente invocado pelo denunciante. A Comissão de Ética recebe a denúncia, encaminha-a para leitura e deliberação do Plenário e, se recebida, conduz o processo:

> **Resolução nº 6/2016 – Código de Ética e Decoro Parlamentar**
>
> Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre será acionada quando for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.
>
> Art. 20. [...] V – de posse da denúncia, a Comissão enviará a mesma ao Presidente da Câmara no prazo máximo de 2 (dois) dias, para que na primeira Sessão Ordinária subsequente, durante o expediente, seja feita a leitura e deliberação do plenário sobre seu recebimento [...];
>
> VI – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, o processo será remetido novamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para dar procedimento ao processo, sendo arquivado, caso o recebimento seja rejeitado pelo Plenário;
>
> [...]
>
> XIII – na sessão de julgamento, o parecer final será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um sem apartes, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora, para produzir sua defesa oral;
>
> [...]
>
> XV – será afastado temporariamente ou terá a perda do mandato, o vereador denunciado que assim o for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros presentes na Sessão de Julgamento;
>
> [...]
>
> Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução no que couber, as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e suas alterações.

O art. 20 deve ser observado. Como a denúncia pede a perda do mandato, porém, há pontos que merecem atenção na fase posterior ao recebimento. O Supremo Tribunal Federal fixou que as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, aí incluídas as infrações político-administrativas, são de competência privativa da União:

> **Súmula Vinculante nº 46 – STF**
>
> A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A norma federal é o Decreto-Lei nº 201/1967, que assim disciplina a cassação do mandato de vereador:

> **Decreto-Lei nº 201/1967**
>
> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: [...]

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º [...] I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. [...] Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...]

V – concluída a instrução, [...] ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. [...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

As normas da própria Câmara remetem expressamente à legislação federal:

Regimento Interno – Resolução nº 5/2019

Art. 87. [...] § 2º A cassação do mandato dar-se-á por decisão da Câmara, nos casos e na forma da legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Lei Orgânica do Município

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador: [...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; [...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se a legislação superior, no que couber.

Na fase inicial, o art. 20 do Código e o art. 5º do Decreto-Lei coincidem: denúncia escrita de qualquer eleitor, leitura na primeira sessão, deliberação sobre o recebimento pela maioria dos presentes, defesa prévia em dez dias e conclusão em noventa dias. Após o recebimento, há três pontos de divergência:

a) Órgão processante. O Código devolve o processo à Comissão de Ética já constituída (art. 20, VI). O Decreto-Lei exige comissão formada por sorteio de três vereadores desimpedidos, na mesma sessão do recebimento (art. 5º, II).

b) Quórum de julgamento. O Código exige dois terços dos membros presentes (art. 20, XV). O Decreto-Lei (art. 5º, VI) e a Lei Orgânica (art. 33, § 2º) exigem dois terços dos membros da Câmara.

c) Defesa oral. O Código concede uma hora ao denunciado (art. 20, XIII). O Decreto-Lei concede duas horas (art. 5º, V).

A jurisprudência não é uniforme. Há precedentes que anularam processos de cassação conduzidos por comissão formada por indicação ou eleição, e não por sorteio, inclusive por Comissão de Ética, com fundamento no art. 5º, II, do Decreto-Lei e na Súmula Vinculante nº 46. Há também entendimento de que a quebra de decoro de vereador é matéria disciplinar interna, regida pelo código da Casa. O próprio Código, em seu art. 24, manda aplicar o Decreto-Lei apenas subsidiariamente.

Sugere-se, assim, que a Procuradoria Legislativa se manifeste sobre esses três pontos antes da deliberação sobre o recebimento, porque a definição do órgão processante, pelo Decreto-Lei, ocorre na própria sessão em que a denúncia é recebida. A solução mais segura é observar o art. 20 no que for compatível e, nos três pontos acima, adotar a regra do Decreto-Lei: sorteio da comissão processante, quórum de dois terços dos membros da Câmara e duas horas para a defesa oral. Essa solução não prejudica a defesa e reduz o risco de nulidade.

4. Questões a enfrentar na admissibilidade

Sem qualquer juízo de mérito, registram-se os pontos que deverão ser examinados pela Procuradoria e considerados pelo Plenário na deliberação sobre o recebimento:

a) Imunidade material. A Constituição Federal (art. 29, VIII) e a Lei Orgânica (art. 29) asseguram a inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, entendimento reafirmado pelo STF no Tema 469 da repercussão geral (RE 600.063). A própria Lei Orgânica, contudo, considera incompatível com o decoro o abuso das prerrogativas (art. 33, § 1º). Cabe avaliar se os fatos narrados se situam no campo da opinião protegida ou no do abuso.

b) Legitimidade do denunciante. O Decreto-Lei nº 201/1967 admite a denúncia de qualquer eleitor (art. 5º, I), e o Código de Ética repete a regra (art. 20, I). A Lei Orgânica, ao tratar da perda do mandato por quebra de decoro, menciona a provocação da Mesa ou de partido

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

político (art. 33, § 2º). Diante da Súmula Vinculante nº 46, deve-se examinar qual regra prevalece.

c) Impedimentos e quórum. O denunciado fica impedido de votar e de integrar o órgão processante (Código de Ética, art. 20, III), cabendo definir a convocação de suplente, se cabível (art. 20, IV; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, I), o Código de Ética dispensa a convocação de suplente para deliberação sobre o recebimento (art. 20, inciso IV), e o cálculo do quórum de recebimento e de julgamento.

5. Cronograma

Após parecer jurídico:

a) Encaminhamento da denúncia a Comissão de Ética;

b) Encaminhamento da denúncia pela Comissão de Ética ao 1º Vice-Presidente: até 2 (dois) dias do recebimento pela Comissão (Código de Ética, art. 20, V).

c) Leitura da denúncia e deliberação sobre o recebimento: primeira sessão ordinária subsequente, sob a presidência do 1º Vice-Presidente, exclusivamente na deliberação sobre o recebimento da denúncia.

d) Recebida a denúncia: definição do órgão processante, conforme o parecer jurídico; início dos trabalhos em até cinco dias; defesa prévia em dez dias (Código de Ética, art. 20, VII).

e) Conclusão do processo: até noventa dias, contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento (Código de Ética, art. 20, XVIII; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, VII).

6. Ressalva

Esta nota tem caráter orientativo e foi elaborada para subsidiar os atos iniciais. Não substitui o parecer da Procuradoria Legislativa nem a deliberação do Plenário, a quem compete decidir sobre o recebimento e o rito.

Votuporanga/SP, 11/11/2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
Diretor Administrativo em exercício

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 14:49:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117742-6S7M8X-8W8N6F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.